



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 359

PROJETO DE LEI Nº 13.555

PROCESSO Nº 87.425

De autoria dos Vereadores **MARCELO GASTALDO** e **ROBERTO CONDE ANDRADE**, o presente projeto de lei altera a Lei 8.298/2014, que regula manutenção e segurança dos brinquedos de diversão instalados em parques privados, bufês infantis e privados e estabelecimentos similares privados, para condicionar a licença de funcionamento à apresentação de laudo técnico de manutenção periódica.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 03 e vem instruída com documentos de fls. 04/05.

É o relatório.

PARECER:

A matéria é de natureza legislativa, em face de alterar a Lei 8.298/2014, que regula manutenção e segurança dos brinquedos de diversão instalados em parques privados, bufês infantis e privados e estabelecimentos similares privados, para condicionar a licença de funcionamento à apresentação de laudo técnico de manutenção periódica. Explica o Edil que a propositura objetiva atualizar a respectiva legislação, exigindo dos responsáveis por esses brinquedos apresentação do laudo técnico da manutenção periódica como documento essencial para a licença de funcionamento.

O projeto de lei em exame se afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput” e incisos XIII e XXII), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art. 13, inciso I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

Nesse sentido, para elucidar o exposto, colacionamos jurisprudência acerca de tema semelhante. Senão, vejamos:

I. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal que “Dispõe sobre normas de segurança e de manutenção em brinquedos e



equipamentos lúdicos, dos parques infantis (playgrounds), localizados em logradouros públicos e estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental, públicos ou privados.”II. **Não configurada violação à iniciativa reservada ao chefe do Executivo.** Hipóteses taxativas. Função legislativa típica do Poder Legislativo. A ignição do processo de formação das leis como regra é do Legislativo. Exceções devem ser interpretadas restritivamente. Lei geral e abstrata que traça contornos da gestão. Lei que prevê despesas não impactantes a serem absorvidas pelo orçamento. Tese nº 917 do STF. Precedentes do OE. III. Art. 4º e caput do art. 6º da lei atacada. Dispositivos que indicam órgãos e servidores do Executivo responsáveis pela fiscalização. Indevida incursão do Legislativo em atos de gestão. Supressão da discricionariedade administrativa. Cerceamento do juízo de conveniência e oportunidade na prática de atos administrativos. Ofensa à separação dos poderes. Afronta ao art. 5º da CE de SP. IV. Inconstitucionalidade material não configurada. **Matéria relacionada à infância e à juventude, mas não restrita a elas. Lei que não versa sobre o regime jurídico aplicável à infância e à juventude. Inocorrência de usurpação da competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal. Mera suplementação da lei federal em tema de interesse local, conforme diretrizes do ECA.** V. Pedido parcialmente procedente. Declaração da inconstitucionalidade do art. 4º e do caput do art. 6º da Lei nº 2.801/20 de Piquete. (TJ-SP – ADI: 2133868-45.2020.8.26.0000, Relator: Márcio Bartoli, Data de Julgamento: 24/02/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 26/02/2021). Grifo nosso.

Sendo assim, não se vislumbra no presente projeto de lei vício de iniciativa, tendo em vista que não importa na prática de atos de governo ou de caráter administrativo próprio do Executivo.

Nesse sentido, não vislumbramos vícios de juridicidade que possam incidir sobre a pretensão.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.



DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Conforme inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva, além da Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

Jundiaí, 22 de outubro de 2021.

Fábio Nadal Pedro

Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira

Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira

Agente de Serviços Técnicos

Gabriely Alves Barberino

Estagiária de Direito

Anni Gabrieli Satsala

Estagiária de Direito

Marissa Turquetto

Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias

Estagiária de Direito